



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail:
ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006015-27.2016.8.16.0026

Processo: 0006015-27.2016.8.16.0026
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$50.000,00

- Autor(s):
- ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A
 - CERAMINA INDUSTRIA CERAMICA E MINERAÇÃO LTDA
 - CL INDÚSTRIA E COMERCIO S/S
 - CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (SÍNDICO DO(A) SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.)
 - MAUÁ – ADMINISTRADORA DE BENS S.A
 - POMERANIA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORCELANAS S.A
 - PONDEROSA - ADMINISTRACAO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
 - PORCELANA SCHMIDT S A
 - REFLORITA REFLORESTAMENTO ITAQUI LTDA
 - SCHMIDT INDÚSTRIA COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 - SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 - SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 - TBW – ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A

Réu(s):

1. Anote-se (mov. 3865, 3685, 3986, 3987).
2. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0055880-58-2020.8.16.0000, não conhecendo do recurso interposto pela A3M Administração e Locação de Imóveis EIRELI.
3. Oficie-se em resposta aos expedientes do movs. 3534, 3535, 3536 e 3999, esclarecendo que a justiça laboral não tem legitimidade para requerer a habilitação do crédito do trabalhador, e que os créditos de contribuição previdenciária e custas processuais, por terem natureza tributária, não adentram a recuperação judicial.
4. Ciente do ofício do mov. 3995 do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pomerode/SC, informando sobre a existência de execução fiscal. Ciência às recuperandas e ao AJ.
5. Ciente da decisão proferida pelo STJ nos Embargos de Declaração opostos no Conflito de Competência nº 176.303/PR pelo AJ (mov. 3996), concedendo parcialmente a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios decorrentes da Reclamação Trabalhista nº 0000178-86.2019.5.09.065, em curso perante o Juízo da Vara do Trabalho do Posto de Atendimento de Campo



Largo/PR e designando este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente conflito.

6. No mais, ao AJ para que detalhe o estágio atual do procedimento e se a devedora vem atendendo a todos os comandos no sentido de cumprir o plano apresentado. Com a resposta, officie-se, também com urgência, em resposta ao STJ.
7. Com relação à petição do mov. 3716, deverá o procurador apresentar renúncia da procuração que lhe foi dada ou demonstrar que foi constituído apenas para realização do ato de determinação judicial do mov. 1546. Enquanto não demonstrar isso, permanecerá cadastrado como advogado do Sr. Carlos Galarda.
8. Ciente da concordância do AJ com a proposta de continuidade dos honorários até o levantamento da RJ, com pagamento mensal e com a devida correção de valores, de forma anual (mov. 3936).
9. No mais, assiste razão ao AJ acerca do crédito de FGTS (mov. 3936). Ao contrário do que alega a Caixa Econômica Federal, os créditos de FGTS devem sim ser objeto de habilitação de crédito, nos termos dos arts. 10 e seguintes da Lei 11.101/2005.
10. Não é porque são oriundos de execuções fiscais que tais créditos têm privilégios quanto a sua forma de habilitação, gozando apenas de preferência absoluta no quadro geral de credores por possuírem natureza trabalhista.
11. Ademais, é necessário que estes créditos sejam habilitados através de incidentes para possibilitar o amplo contraditório e ampla defesa pela recuperanda.
12. Assim, intime-se derradeiramente a CEF para que proceda a habilitação dos créditos de FGTS nos termos da lei recuperacional.
13. Sobre as petições das recuperandas (mov. 3988 e 3989) informando sobre o protocolamento de proposta de transação tributária com a União, Estados e Municípios, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar (mov. 3991), não tendo ainda decorrido seu prazo de manifestação. Diante disso, além de ser necessário aguardar a manifestação da União, determino que seja intimado também os Estados do Paraná, Santa Catarina e São Paulo, bem como os Municípios de Campo Largo, Mauá e Pomerode acerca do contido na referida petição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem para decisão.
14. Ciente da suspensão da Assembleia Geral de Credores até o dia 01.09.2021, conforme petição do AJ do mov. 3990.
15. Intime-se.

Curitiba, 31 de maio de 2021.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

